

DECISÃO ARSP/DS/037/2022 – DIRETORIA DE SANEAMENTO BÁSICO E INFRAESTRUTURA VIÁRIA

PROCESSO: 84955147
INTERESSADO: Companhia Espírito Santense de Saneamento – CESAN
RELATOR: Diretora de Saneamento Básico e Infraestrutura Viária - Kátia Muniz Côco
ASSUNTO: Análise da Defesa Prévia do Termo de Notificação TN/DS/GSB/ESP N.º 138/2020, referente à fiscalização da qualidade de água bruta, tratada e distribuída no Município de Guarapari – ES, Bloco 1 (Relatório de Fiscalização RF/DS/GSB/137/2020)

I – DO RELATÓRIO

1. O presente documento trata da ação de fiscalização desenvolvida pela equipe de Especialistas em Regulação e Fiscalização da ARSP, com o escopo de verificar a qualidade da água bruta, tratada e distribuída - Bloco 1, no Município de Guarapari – ES.
2. Diante dos achados da ARSP foi emitido o **Relatório de Fiscalização RF/DS/GSB/137/2020** (fls. 18 a 31) e o **Termo de Notificação TN/DS/GSB/ESP N.º 138/2020** (fls. 14 a 17). Em conformidade com os documentos referenciados, a equipe de fiscalização da ARSP constatou 09 (nove) inconformidades passíveis de aplicação de penalidades à CESAN, bem como fez 09 (nove) determinações.
3. Em resposta ao referenciado Termo de Notificação, a CESAN apresentou sua **Defesa Prévia – Ofício P-CAC/001/071/2020** (fls. 34 a 43), a qual foi analisada pela equipe de Especialistas da ARSP no **Parecer Técnico PT/DS/GSB/Nº 050/2021** (fls. 45 a 56). Em sequência, os autos vieram a esta diretoria para análise do caso e decisão.
4. E o relatório, passo a fundamentação.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

5. Trata-se de análise da Defesa Prévia interposta pela Companhia Espírito Santense de Saneamento S.A - CESAN em face das constatações e não conformidades descritas no **Termo de Notificação TN/DS/GSB/ESP N.º 138/2020** (fls. 14 a 17).
6. Conforme descrito no referenciado Termo de Notificação, a ARSP notificou a CESAN quanto as seguintes constatações:

C1: *Os resultados produzidos, a partir de dados disponibilizados pela CESAN, provenientes de análises microbiológicas coletadas na Captação no Rio Benevente no período de 01 de outubro de 2015 a 31 de julho de 2018, apresentaram as seguintes não conformidades com os padrões de potabilidade estabelecidos no Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05 do Ministério da Saúde:*

- *C1.1 Não foi realizado monitoramento de cistos de Giardia spp. e oocistos de Cryptosporidium spp. no ponto de captação no Rio Benevente no período de Out/2015 a Jul/2018 inconforme com o Art. 31 da Port. De Cons. Nº 05;*

- *C1.2 Não foi realizado monitoramento mensal de cianobactérias no ponto de Captação no Rio Benevente em conformidade com o Anexo 11 do Anexo XX da Port. De Cons. Nº 05 nos meses de: Nov/15, Dez/15, Fev/16, Mar/16, Mai/16 e Jun/16*

C2: *Os resultados produzidos, a partir de dados disponibilizados pela CESAN, provenientes de análises microbiológicas coletadas na Captação no Rio Conceição no período de 01 de outubro de 2015 a 31 de julho de 2018, apresentaram as seguintes não conformidades com os padrões de potabilidade estabelecidos no Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05 do Ministério da Saúde:*

- *C2.1 Não foi realizado monitoramento mensal de cianobactérias no ponto de Captação no Rio Conceição nos meses de: Nov/15, Dez/15, Fev/16, Mar/16, Mai/16 e Jun/16; inconforme com o Anexo 11 do Anexo XX da Port. De Cons. Nº 05;*

- *C2.2 Não obedeceu a frequência estabelecida Anexo 11 do Anexo XX da Port. De Cons. Nº 05 para densidade de cianobactérias superior a 10.000cel/ml no mês de Set/16.*

C3: *Os resultados produzidos, a partir de dados disponibilizados pela CESAN, provenientes de análises microbiológicas coletadas na Captação no Rio Jabuti no período de 01 de outubro de 2015 a 31 de julho de 2018, apresentaram as seguintes não conformidades com os padrões de potabilidade estabelecidos no Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05 do Ministério da Saúde:*

- *C3.1 Não foi realizado monitoramento mensal de cianobactérias no ponto de Captação no Rio Jabuti nos meses de: Nov/15, Dez/15, Fev/16, Mar/16, Mai/16 e Jun/16 inconforme com o Anexo 11 do Anexo XX da Port. De Cons. Nº 05;*

- *C3.2 Não obedeceu a frequência estabelecida Anexo 11 do Anexo XX da Port. De Cons. Nº 05 para densidade de cianobactérias superior a 10.000cel/ml no mês de Set/2016.*

C4: *Os resultados produzidos, a partir de dados disponibilizados pela CESAN, provenientes de análises microbiológicas coletadas na Saída do Tratamento no período de 01 de outubro de 2015 a 31 de julho de 2018, apresentaram as seguintes não conformidades com os padrões de potabilidade estabelecidos no Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05 do Ministério da Saúde:*

- *C4.1 Resultados não-conformes com o Anexo 01 do Anexo XX quanto ao parâmetro Coliformes Totais na Saída do Tratamento nos meses de: Dez/15, Dez/17 e Jul/18;*

- *C4.2 Resultados não-conformes com o Anexo 01 do Anexo XX quanto ao parâmetro Escherichia Coli no mês de: Dez/2015.*

C5: *Os resultados produzidos, a partir de dados disponibilizados pela CESAN, provenientes de análises microbiológicas coletadas na Rede de Distribuição no período de 01 de outubro de 2015 a 31 de julho de 2018, apresentaram as seguintes não conformidades com os padrões de potabilidade estabelecidos no Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05 do Ministério da Saúde:*

- *C5.1 Resultados não-conformes quanto ao padrão Coliformes Totais na Rede de Distribuição, segundo o Anexo 01 do Anexo XX nos meses de: Nov/15, Jul/16, Out/16, Abr/17, Dez/17 e Mai/18;*

- *C5.2 Resultados não-conformes quanto ao padrão Escherichia Coli na Rede de Distribuição, segundo o Anexo 01 do Anexo XX nos meses de: Dez/15, Mar/16, Jun/16 e Abr/17*

C6: *Os resultados produzidos, a partir de dados disponibilizados pela CESAN, provenientes de análises microbiológicas coletadas na Rede de Distribuição no período de 01 de outubro de 2015 a 31 de julho de 2018, apresentaram as seguintes não conformidades com os padrões de potabilidade estabelecidos no Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05 do Ministério da Saúde:*

- *C6.1 Resultados não-conformes quanto a frequência de coleta de amostras para análises de Coliformes Totais e E. Coli na Rede de Distribuição, segundo o Anexo 13 do Anexo XX nos meses de: Mai/16 e Jun/16.*

C7: *Os resultados produzidos, a partir de dados disponibilizados pela CESAN, provenientes de análises de turbidez coletadas após a filtração no período de 01 de outubro de 2015 a 31 de julho de 2018, apresentaram as seguintes não conformidades com os padrões de potabilidade estabelecidos no Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05 do Ministério da Saúde:*

- *C7.1 Valores superiores ao máximo permitido de 1,0 uT inconforme com o estabelecido no Anexo 03 do Anexo XX da Port. De Cons. Nº 05 nos meses de: Out/15, Nov/15, Dez/15, Jan/16, Fev/16, Mar/16, Abr/16, Jun/16, Jul/16; Ago/16, Set/16, Out/16, Nov/16, Dez/16, Jan/17, Fev/17, Mar/17, Abr/17, Mai/17, Jul/17, Ago/17, Out/17, Nov/17, Dez/17, Jan/18, Fev/18, Mar/18, Abr/18, Mai/18 e Jun/18.*

C8: *Os resultados produzidos, a partir de dados disponibilizados pela CESAN, provenientes de análises físico-químicas coletadas na Saída do Tratamento no período de 01 de outubro de 2015 a 31 de julho de 2018, apresentaram as seguintes não conformidades com os padrões de potabilidade estabelecidos no Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05 do Ministério da Saúde:*

- *C8.1 Número de amostras coletadas inferiores ao preconizado no Anexo 12 do Anexo XX da Port. De Cons. Nº 05 na Saída no Tratamento para verificação do parâmetro de Turbidez nos meses de: Fev/16, Abr/16, Set/16, Out/16 e Set/17;*

- *C8.2 Número de amostras coletadas inferiores ao preconizado no Anexo 12 do Anexo XX da Port. De Cons. Nº 05 na Saída do Tratamento para verificação do parâmetro de Cor nos meses de: Fev/16, Abr/16, Set/16, Out/16, Abr/17, Jun/17, Set/17, Out/17 e Nov/17;*

- *C8.3 Número de amostras coletadas inferiores ao preconizado no Anexo 12 do Anexo XX da Port. De Cons. Nº 05 na Saída do Tratamento para verificação do parâmetro de Cloro nos meses de: Fev/16, Abr/16, Jun/16, Set/16, Out/16 e Set/17;*

- *C8.4 Número de amostras coletadas inferiores ao preconizado no Anexo 12 do Anexo XX da Port. De Cons. Nº 05 na Saída do Tratamento para verificação do parâmetro de pH nos meses de: Fev/16, Abr/16, Jun/16, Set/16, Out/16, Set/17;*

- *C8.5 Número de amostras coletadas inferiores ao preconizado no Anexo 12 do Anexo XX da Port. De Cons. Nº 05 na Saída do Tratamento para verificação do parâmetro Flúor nos meses de: Nov/15, Fev/16, Abr/16, Jun/16, Set/16, Out/16, Nov/16, Abr/17 e Set/17.*

C9: Os resultados produzidos, a partir de dados disponibilizados pela CESAN, provenientes de análises físico-químicas coletadas na Sistema de Distribuição (Reservatório e Rede) no período de 01 de outubro de 2015 a 31 de julho de 2018, apresentaram as seguintes não conformidades com os padrões de potabilidade estabelecidos no Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05 do Ministério da Saúde:

- *C9.1 Número de amostras coletadas inferiores ao preconizado no §3º Art. 41 e Anexo 12 do Anexo XX da Port. De Cons. Nº 05 na Rede de Distribuição para verificação do parâmetro Cloro Residual nos meses de: Jan/17, Ago/17 e Jul/18;*

- *C9.2 Número de amostras coletadas inferiores ao preconizado no §3º Art. 41 e Anexo 12 do Anexo XX da Port. De Cons. Nº 05 na Rede de Distribuição para verificação do parâmetro Turbidez nos meses de: Dez/15, Jul/16, Out/16, Nov/16 e Dez/16.*

7. Demonstrada as constatações, passo a fundamentar a defesa apresentada.

II.i – Dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade

8. Em sua Defesa Prévia, o prestador de serviços alegou, em preliminar (item II), a violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Argumentou que há desproporcionalidade entre a conduta descrita e a sanção que se pretende aplicar e requer que seja avaliada a gravidade dos fatos, as consequências para a saúde pública e meio ambiente, os antecedentes do infrator, dentre outros. O prestador trouxe ainda que as sanções administrativas não servem de arrecadação aos cofres públicos, devendo ser aplicada a sanção suficiente para suas condutas.

9. A alegação da violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade apresentados pela CESAN não merece guarida. O processo sancionador está sendo realizado em conformidade com o regramento vigente, em especial a Resolução ARSP nº 018/2018.

10. Neste momento inicial (notificação das constatações passíveis de penalidade), esta Agência sequer dosou a aplicação da penalidade, restando-se tão somente a notificar à prestadora de serviço que as irregularidades constatadas se enquadram como infrações administrativas de um determinado grupo de infração da Resolução ARSP nº 018/2018.

11. Apenas em sequência, após a análise das constatações e da Defesa Prévia, a prestadora de serviço será devidamente autuada, sendo dosada a infração, na hipótese de aplicação de multa.

12. De qualquer forma, esta Agência sempre prezou pela razoabilidade e proporcionalidade em seus atos fiscalizatórios, estando inclusive tal obrigação consubstanciada no § 1º do art. 3º da Resolução ARSP nº 018/2018.

Art. 3º (...)

§ 1º. Para fins de fixação da pena em concreto, a ARSP, durante todo o curso do processo sancionatório e sem prejuízo para os limites estabelecidos em cada grupo de

sanções, deverá atentar-se para as circunstâncias do caso concreto, observando os postulados da razoabilidade e da proporcionalidade de modo a considerar, por exemplo, o grau de culpabilidade e a reprovabilidade da conduta empreendida pelo prestador de serviços, a ocorrência de eventual má-fé, a natureza, a gravidade e a extensão da infração cometida, os danos que dela provierem para o titular dos serviços ou para seus usuários, o seu comportamento pretérito e as medidas adotadas para minimizar eventual dano, o proveito patrimonial eventualmente auferido, dentre outros critérios hábeis à dosimetria da sanção.

13. Cumpre esclarecer, todavia, que presente notificação é referente a 09 (nove) não conformidade passíveis de aplicação de advertência, penalidade que sequer possui a possibilidade de ser dosada.

II.ii – Da prescrição

14. Em sede de preliminares, o prestador de serviços alegou ainda que a ação punitiva da ARSP deve prescrever em 05 (cinco) anos.

15. Ocorre, todavia, que a prestadora de serviços foi notificada da aplicação da penalidade de outubro de 2015 em diante.

16. Desta forma, apesar de concordar que a ação punitiva da ARSP deve prescrever em 05 (cinco) anos, entendo que não há que se falar de prescrição no processo sancionatório em análise.

II.iii – Do mérito das constatações apontadas na fiscalização

17. Passando para a análise do mérito do caso concreto (item III da Defesa Prévia), o prestador de serviços apresentou uma série de argumentações para justificar a constatação observada pela equipe técnica da ARSP no ato de fiscalização.

18. Tais argumentações foram devidamente analisadas pelos Especialistas da Agência, no **Parecer Técnico PT/DS/GSB/Nº 050/2021** (fls. 45 a 56).

19. Seguindo o entendimento da equipe da ARSP no referenciado Parecer Técnico, concluo pelo: a) indeferimento total ou parcial da defesa apresentada e aplicação da penalidade para as inconsistências que permanecem, para as constatações C1, C2, C3, C4, C5, C6 e C7; b) deferimento dos argumentos apresentados, sendo consideradas como encerradas as constatações C8 e C9.

20. Transcrevo a seguir os argumentos da equipe técnica da ARSP que foram acatados por esta Diretoria:

C1:

Argumentos do Prestador: A CESAN informa que:

- C.1.1: A CESAN vem estudando a melhor forma de atender a Portaria MS 2914, desde sua publicação em dezembro de 2011, mas dadas as especificidades técnicas da metodologia de amostragem, o primeiro processo de licitação para contratação de laboratório para realização das análises foi concluído em 2018, e o monitoramento foi iniciado em setembro desse mesmo ano.

Durante o ano foi identificada a necessidade de reavaliação dos quantitativos contratados para inclusão de novos mananciais, tendo sido realizado um novo processo licitatório e novas análises a partir de outubro de 2019.

Por fim ressalta que este é um dos itens que vem sendo fortemente reavaliado no processo de reavaliação da Portaria de Potabilidade que está sendo conduzida pelo Ministério da Saúde.

- C.1.2 Nesse período em função da redução da equipe de analistas, o monitoramento de cianobactérias, que exige mão de obra altamente especializada, estava sendo realizado com frequência reduzida em mananciais com baixo risco de floração.

A partir de julho de 2016 a equipe técnica foi recomposta e as análises passaram a ser realizadas com a frequência mensal, normalizando o monitoramento.

Destaca ainda que diversas ações já foram adotadas pela CESAN ao longo do tempo como forma de garantir o atendimento aos planos e que o resultado das ações adotadas pode ser evidenciado pelo fato de não haver ocorrências de falha no atendimento a partir do mês de julho/16.

Avaliação ARSP: Com relação à C1.1, a necessidade de análise de cistos de *Giardia* spp e oocistos de *Cryptosporidium* spp no ponto de captação está estabelecida pelas portarias do ministério da saúde desde 2011 (Portaria 2914/2011) e permaneceu na Portaria de Consolidação nº05/2017.

Se faz necessário ressaltar que *Giardia* spp. e *Cryptosporidium* spp. são protozoários patogênicos de transmissão fecal-oral de veiculação hídrica, que causam vários problemas de saúde, como doenças gastrointestinais associados com consumo de água contaminada.

Já com relação a C1.2 a análise de cianobactérias também está estabelecida pelas portarias do ministério da saúde desde 2011 (Portaria 2914/2011) e permaneceu na Portaria de Consolidação nº05/2017 conforme anexo 11 do anexo XX da referida Portaria. Destacamos que as florações de cianobactérias em mananciais superficiais, utilizados como fonte de abastecimento de água, implicam sérios riscos à saúde pública em virtude da capacidade de muitas espécies produzirem metabólitos secundários potencialmente tóxicos.

Diante do exposto, apesar dos argumentos apresentados constata-se que a Portaria de Potabilidade não foi cumprida no período mencionado na constatação, configurando infração.

Situação Atual: manutenção da notificação e aplicação da penalidade.

C2:

Argumentos do Prestador: A CESAN informa que:

- C.2.1: Nesse período em função da redução da equipe de analistas, o monitoramento de cianobactérias, que exige mão de obra altamente especializada, estava sendo realizado com frequência reduzida em mananciais com baixo risco de floração.

A partir de julho de 2016 a equipe técnica foi recomposta e as análises passaram a ser realizadas com a frequência mensal, normalizando o monitoramento.

Destaca ainda que diversas ações já foram adotadas pela CESAN ao longo do tempo como forma de garantir o atendimento aos planos e que o resultado das ações adotadas pode ser evidenciado pelo fato de não haver ocorrências de falha no atendimento a partir do mês de julho/16.

- C.2.2: De acordo com a legislação vigente, o que determina o plano de monitoramento para a frequência de análises de cianobactérias, é o resultado da densidade numérica de cianobactérias obtido na última análise.

Esclarece que a amostra foi coletada na terceira semana do mês, no entanto o procedimento existente de envio de frascos, coleta e envio de amostras do interior do estado (feita pelos correios) para o laboratório, exige uma logística que impossibilitava a coleta e alteração na semana subsequente do resultado alterado.

Ressalta que foram adotadas melhoras na logística de coleta e envio de amostras, como forma de garantir o atendimento aos planos de amostragem e que as amostras posteriores a esta ocorrência de setembro/16 estiveram abaixo de 1.000 células/mL, indicando uma situação pontual no manancial em relação aos resultados acima dos limites.

Alega que como ocorreu a redução e a normalização do manancial, não houve obrigatoriedade da continuidade do aumento da frequência de análises para semanal.

Avaliação ARSP: A análise de cianobactérias está estabelecida pelas portarias do ministério da saúde desde 2011 (Portaria 2914/2011) e permaneceu na Portaria de Consolidação nº05/2017 conforme anexo 11 do anexo XX da referida Portaria. Destacamos que as florações de cianobactérias em mananciais superficiais, utilizados como fonte de abastecimento de água, implicam sérios riscos à saúde pública em virtude da capacidade de muitas espécies produzirem metabólitos secundários potencialmente tóxicos.

Apesar da justificativa apresentada, não houve cumprimento ao estabelecido no normativo durante o período relatado.

Situação Atual: manutenção da notificação e aplicação da penalidade.

C3:

Argumentos do Prestador: A CESAN informa que:

- C.3.1: Nesse período em função da redução da equipe de analistas, o monitoramento de cianobactérias, que exige mão de obra altamente especializada, estava sendo realizado com frequência reduzida em mananciais com baixo risco de floração.

A partir de julho de 2016 a equipe técnica foi recomposta e as análises passaram a ser realizadas com a frequência mensal, normalizando o monitoramento.

Destaca ainda que diversas ações já foram adotadas pela CESAN ao longo do tempo como forma de garantir o atendimento aos planos e que o resultado das ações adotadas

pode ser evidenciado pelo fato de não haver ocorrências de falha no atendimento a partir do mês de julho/16.

- C.3.2: De acordo com a legislação vigente, o que determina o plano de monitoramento para a frequência de análises de cianobactérias, é o resultado da densidade numérica de cianobactérias obtido na última análise.

Esclarece que a amostra foi coletada na terceira semana do mês, no entanto o procedimento existente de envio de frascos, coleta e envio de amostras do interior do estado (feita pelos correios) para o laboratório, exige uma logística que impossibilitava a coleta e alteração na semana subsequente do resultado alterado.

Ressalta que foram adotadas melhoras na logística de coleta e envio de amostras, como forma de garantir o atendimento aos planos de amostragem e que as amostras posteriores a esta ocorrência de setembro/16 estiveram abaixo de 1.000 células/mL, indicando uma situação pontual no manancial em relação aos resultados acima dos limites.

Alega que como ocorreu a redução e a normalização do manancial, não houve obrigatoriedade da continuidade do aumento da frequência de análises para semanal.

Avaliação ARSP: A análise de cianobactérias está estabelecida pelas portarias do ministério da saúde desde 2011 (Portaria 2914/2011) e permaneceu na Portaria de Consolidação nº05/2017 conforme anexo 11 do anexo XX da referida Portaria. Destacamos que as florações de cianobactérias em mananciais superficiais, utilizados como fonte de abastecimento de água, implicam sérios riscos à saúde pública em virtude da capacidade de muitas espécies produzirem metabólitos secundários potencialmente tóxicos.

Apesar da justificativa apresentada, não houve cumprimento ao estabelecido no normativo durante o período relatado.

Situação Atual: manutenção da notificação e aplicação da penalidade.

CA:

Argumentos do Prestador: A CESAN alega que os resultados de coliformes fora do padrão foram pontuais, visto que durante o período avaliado das 279 amostras coletadas na saída do tratamento apenas 3 apresentaram ocorrência de Coliformes Totais.

Destaca que a presença de E.coli foi evidenciada em apenas 1 amostra no referido período e encaminha tabela evidenciando que nos dias de ocorrência de presença de Escherichia coli na Saída do Tratamento, não foram verificadas ocorrências no Sistema de Distribuição, o que reforça o fato de não haver risco a saúde da população.

Ressalta ainda que não houve riscos a saúde da população abastecida, visto que apenas a presença de Coliformes Totais não são indicadores de potabilidade e sim da integridade do sistema e que as bactérias Coliformes Totais que apresentaram resultado acima do limite, não tornam a água imprópria para consumo.

Avaliação ARSP: Conforme o § 4º do Art. 27 do Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017 do Ministério da Saúde:

“Art. 27 A água potável deve estar em conformidade com padrão microbiológico, conforme disposto no Anexo 1 do Anexo XX e demais disposições deste Anexo. (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 27)”

(...)

§4º O resultado negativo para coliformes totais das re coletas não anula o resultado originalmente positivo no cálculo dos percentuais de amostras com resultado positivo. (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 27, § 4º)”

Considerando ainda que coliformes totais é um indicador de eficiência do tratamento (quando a análise é realizada na saída do tratamento) e Escherichia Coli é um indicador de contaminação fecal, constata-se que houve incidência de amostras com anomalias, configurando infração.

Situação Atual: manutenção da notificação e aplicação da penalidade.

C5:

Argumentos do Prestador: A CESAN alega que devido à complexidade inerente de um Sistema de Abastecimento de Água, anomalias ocasionais e pontuais podem ser esperadas, por isso é importante que estas sejam avaliadas em conjunto com o histórico do controle da qualidade, conforme recomendações contidas nos Artigos 39 (§3º) e 41 (§6º) no Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017.

Ressalta ainda que quando o controle da qualidade detecta alguma anomalia, ações corretivas são tomadas e novas amostras são coletadas e analisadas até que a qualidade da água seja restabelecida. Caso a anomalia seja recorrente, um processo de investigação é iniciado para avaliar e tratar as causas.

Esclarece ainda que:

- C.5.1: No Anexo 1 do Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017, na tabela intitulada “Tabela de Padrão Microbiológico de Água para Consumo Humano”, é explicitado que a presença de Coliformes totais na rede de distribuição é indicador apenas de integridade da mesma, não estando relacionado a contaminação de origem fecal e/ou agravos a saúde da população.
- C.5.2: Os resultados das re coletas realizadas revelaram resultado negativo para Escherichia coli conforme tabela encaminhada com os resultados das análises realizadas nas amostras que tiveram resultado positivo para Escherichia coli nos meses de Dez/15, Mar/16, Jun/16 e Abr/17, bem como os resultados das re coletas realizadas após o ocorrido.

Avaliação ARSP: Conforme o § 4º do Art. 27 do Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017 do Ministério da Saúde:

“Art. 27 A água potável deve estar em conformidade com padrão microbiológico, conforme disposto no Anexo 1 do Anexo XX e demais disposições deste Anexo. (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 27)”

(...)

§4º O resultado negativo para coliformes totais das re coletas não anula o resultado originalmente positivo no cálculo dos percentuais de amostras com resultado positivo. (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 27, § 4º)”

Além disso, os artigos 39 (§3º) e 41 (§6º) do Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017 dizem respeito somente aos anexos VII, VIII, IX e X, não abrangendo o anexo I (padrão microbiológico da água para consumo humano).

Cabe ressaltar ainda que Coliformes Totais é um indicador de integridade do sistema de distribuição (quando a análise é realizada nos reservatórios e rede) e Escherichia Coli é um indicador de contaminação fecal.

Diante do exposto, apesar dos argumentos apresentados constata-se que a Portaria de Potabilidade não foi cumprida no período mencionado na constatação, configurando infração.

Situação Atual: manutenção da notificação e aplicação da penalidade.

C6:

Argumentos do Prestador: A CESAN apresenta tabela com os quantitativos de análises de Coliformes Totais e E. Coli realizadas na Rede de Distribuição atendida pela ETA Guarapari nos meses de Mai/16 e Jun/16 e observa que apenas no mês de mai/16 o quantitativo de análises foi inferior ao mínimo exigido.

Informa que o não atendimento ao número exigido de coleta de amostras no referido mês deve-se a uma situação atípica, que impediu o cumprimento da programação realizada.

Ressalta ainda que para garantir o atendimento do Plano de Monitoramento mesmo diante de situações atípicas, foram adotadas medidas de acompanhamento sistemático da realização da programação ao longo do mês, bem como execução de roteiros diferenciados em meses com feriados longos e outras ocorrências que comprometem a realização das coletas, o que vem contribuindo para o atendimento do plano de monitoramento em situações adversas.

Avaliação ARSP: Conforme Art. 41 do Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017 do Ministério da Saúde:

“Art. 41. Os responsáveis pelo controle da qualidade da água de sistema e solução alternativa coletiva de abastecimento de água para consumo humano devem elaborar e submeter para análise da autoridade municipal de saúde pública, o plano de amostragem de cada sistema e solução, respeitando os planos mínimos de amostragem expressos nos Anexos 11, 12, 13 e 14 do Anexo XX. (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 41)”

Em sua justificativa, prestadora não relata o fato superveniente que impediu o cumprimento da programação realizada no mês de Mai/16, o que impede o julgamento da procedência do mesmo.

Apesar das alegadas providências, o número de amostras coletadas no período mencionado foi inferior ao estabelecido, configurando infração.

Situação Atual: manutenção parcial das irregularidades descritas na constatação e aplicação da penalidade para as inconsistências que permanecem.

C7:

Argumentos do Prestador: A CESAN esclarece que após a lavagem individual do filtro o valor de turbidez poderá apresentar um acréscimo pontual naquele filtro específico. Ressalta ainda que o quantitativo de resultados anômalos de turbidez registrado na saída de cada filtro é muito baixo e, quando o operador detecta alguma anomalia realiza os procedimentos previstos nas boas práticas de operação de ETA.

Salienta que os resultados de turbidez da água filtrada >1,0 uT foram pontuais, visto que durante os meses citados, foram analisadas 94.222 amostras na saída dos filtros da ETA Guarapari, 93% das amostras apresentaram resultados <1,0 uT, sem potencial risco de comprometimento da qualidade da água pré-desinfecção, com vistas à baixa pressão microbiológica do manancial.

Avaliação ARSP: Conforme § 2º do Art. 30 do Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017 do Ministério da Saúde:

“Art. 30. Para a garantia da qualidade microbiológica da água, em complementação às exigências relativas aos indicadores microbiológicos, deve ser atendido o padrão de turbidez expresso no Anexo 2 do Anexo XX e devem ser observadas as demais exigências contidas neste Anexo. (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 30)”

(...) § 2º O valor máximo permitido de 0,5 uT para água filtrada por filtração rápida (tratamento completo ou filtração direta), assim como o valor máximo permitido de 1,0 uT para água filtrada por filtração lenta, estabelecidos no Anexo 2 do Anexo XX, deverão ser atingidos conforme as metas progressivas definidas no Anexo 3 do Anexo XX. (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 30, § 2º)”

Apesar das alegadas providências para reestabelecimento da qualidade da água e considerando que este parâmetro busca garantir a qualidade microbiológica da água, observamos que ocorreu a incidência de amostras inconformes no período analisado, configurando infração.

Situação Atual: manutenção da notificação e aplicação da penalidade.

C8:

Argumentos do Prestador: A CESAN esclarece que nos meses de Nov/15, Feb/16, Abr/16, Jun/16, Set/16, Out/16, Nov/16, Abr/17 e Set/17, ocorreram paralisações no sistema de tratamento, decorrente de interrupção no fornecimento de energia e/ou manutenção das unidades do tratamento, impactando na redução do número de análises realizadas, sem prejuízo ao controle da qualidade da água distribuída.

Avaliação ARSP: Julga-se procedentes as justificativas apresentadas, em especial a informação de que não houve prejuízo ao controle da qualidade da água.

Situação Atual: constatação encerrada.

C9:

Argumentos do Prestador: A CESAN informa que:

- C9.1: Em todos os meses mencionados o quantitativo mínimo mensal de análises exigidas para o Sistema de Guarapari foi atendido e apresenta tabela com os quantitativos de análises de Cloro Residual realizadas na Rede de Distribuição atendida pela ETA Guarapari nos meses de Jan/17, Ago/17 e Jul/18.
- C9.2: Apenas no mês de dez/16 o quantitativo de análises foi inferior ao mínimo e apresenta tabela com os quantitativos de análises de Turbidez realizadas na Rede de Distribuição atendida pela ETA Guarapari nos meses de Dez/15, Jul/16, Out/16, Nov/16 e Dez/16.

Alega que o não atendimento ao número exigido de coleta de amostras no referido mês deve-se a uma situação atípica, que impediu o cumprimento da programação realizada.

Informa que para garantir o atendimento ao Plano de Monitoramento mesmo diante de situações atípicas, foram adotadas medidas de acompanhamento sistemático da realização da programação ao longo do mês bem como execução de roteiros diferenciados em meses com feriados longos e outras ocorrências que comprometem a realização das coletas.

Avaliação ARSP: Com relação ao item C9.1, considerando as informações apresentadas pela prestadora, presume-se o atendimento ao normativo.

Referente ao item C9.2, ao contrário do informado, observa-se que o mínimo exigido também foi cumprido para o mês de dezembro de 2016.

Situação Atual: constatação encerrada.

21. Reforço que o entendimento desta diretoria, além de estar embasada em parecer do corpo técnico desta agência, se consubstancia em laudos, argumentos e evidências apresentadas pela prestadora de serviço.

22. Conforme demonstrado no **Termo de Notificação TN/DS/GSB/ESP N.º 138/2020** (fls. 14 a 17) e na análise descrita nesta seção, permanecem sete infrações administrativas cometidas pelo prestador de serviço, quais sejam C1, C2, C3, C4, C5, C6 e C7. As constatações estão enquadradas como descumprimento do Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017 do Ministério da Saúde. Ambos os casos são passíveis da aplicação da penalidade de advertência.

23. É a fundamentação, passo à decisão.

III - DA DECISÃO

24. Assim, posto isso e apresentados até aqui os fundamentos que constituem a motivação para o que ora apresento, decido:

A. Pelo conhecimento da Defesa Prévia;

B. Pela rejeição das preliminares de Defesa Prévia, uma vez que não há que se falar em violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como não houve incidência do instituto da prescrição sob a ação punitiva em análise.

C. Pelo acolhimento parcial do mérito da Defesa Prévia, razão pela qual decido:

C.1. Por indeferir, total ou parcial, a defesa apresentada e aplicar a penalidade para as inconsistências que permanecem, para as constatações C1, C2, C3, C4, C5, C6 e C7 e, conseqüentemente, lavrar o Auto de Infração AI/DS/GSB N.º 037/2022;

C.2. Por deferir os argumentos apresentados, sendo consideradas como encerradas, a constatações C8 e C9.

D. Pelo envio de ofício à CESAN, comunicando a decisão da Diretoria de Saneamento Básico e Infraestrutura Viária, o Auto de Infração AI/DS/GSB N.º 037/2022 e a possibilidade, se desejado, de Defesa à Diretoria Colegiada pela Infração aplicada.

25. É como decido.

Vitória (ES), 18 de fevereiro de 2022.

Kátia Muniz Côco
Diretora de Saneamento Básico e Infraestrutura Viária
(assinado eletronicamente via edocs)

ASSINATURA

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

KÁTIA MUNIZ CÔCO
DIRETOR
DS - ARSP - GOVES
assinado em 18/02/2022 16:22:32 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 18/02/2022 16:22:32 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por KÁTIA MUNIZ CÔCO (DIRETOR - DS - ARSP - GOVES)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2022-07JQ03>